



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Glaustin Fokus)**

**DE 2019.**

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e xeroderma pigmentoso, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva estender aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma já prevista em lei para outras doenças.

Esse benefício destina-se a compensar parte das despesas realizadas com tratamentos contínuos e bastante onerosos, por parte das pessoas portadoras de xeroderma pigmentoso e seus familiares. Isso acontece, pois o Sistema Único de Saúde (SUS), que deveria cobrir todos os gastos decorrentes de tais tratamentos, não oferece, de fato, assistência integral à saúde, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

De acordo com o Centro de Estudos do Genoma Humano, ligado ao Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP), o xeroderma pigmentoso é uma doença genética caracterizada pela deficiência na capacidade de reverter ou corrigir determinados danos que ocorrem no DNA do paciente, em especial aqueles provocados pela radiação ultravioleta (UV) presente na luz solar.

Devido a essa deficiência, os pacientes com xeroderma pigmentoso apresentam elevada sensibilidade à luz (fotossensibilidade) e desenvolvem precocemente lesões degenerativas da pele, tais como sardas, manchas e diversos tipos de cânceres da pele. O risco de desenvolvimento de câncer de pele está aumentado em cerca de mil vezes e a incidência de outros cânceres internos em cerca de quinze vezes. Indivíduos com xeroderma pigmentoso podem apresentar anormalidades neurológicas progressivas, observadas em cerca de 20% dos casos, e alterações oftalmológicas, encontradas em aproximadamente 80% dos pacientes. As lesões cutâneas já estão presentes nos primeiros anos de vida do paciente, evoluindo de forma lenta e progressiva, causando grande sofrimento aos seus portadores.

Por essas razões, a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de xeroderma pigmentoso é justa, pois estenderá a esses cidadãos e cidadãs um benefício já concedido às pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

Sala das Comissões, em        de        2019.

**GLAUSTIN FOKUS**  
Deputado Federal  
PSC/GO